



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2022

Autor: Prefeita Pétala Gonçalves Lacerda

EMENTA

Autorização. Doação de imóvel. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº05/2022, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, que autoriza o Município de Caçapava a doar à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, o imóvel de sua propriedade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 54.669 e dá outras providências.

A iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.

Consta nos autos, justificativa, laudo de avaliação com atualização e matrícula atualizada.

O projeto de construção será apresentado conforme parágrafo único, do art. 2º da propositura.

Demonstrado o interesse público no art. 1º, parágrafo 1º, da propositura.

Os termos da escritura constam no corpo do projeto.

Faz-se necessário adequar a redação do art. 2º, “caput”, do projeto para constar o número correto da matrícula, pois por equívoco consta o número da matrícula anterior, sendo correto o número 54.669, certidão acostada aos autos.

Desta feita **sugere-se** à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda na forma disposta.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticar documento em <https://caçapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003300300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A proposta se faz necessária para que o projeto esteja revestido da boa técnica legislativa.

No humilde entendimento da Procuradoria Jurídica a presente proposição possui condições de prosseguir, observada a ressalva no tocante ao número da matrícula.

Vejamos Hely Lopes:

A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse público. (MEIRELLES. Hely Lopes. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Editora Malheiros, 2015, 42ª edição, pág. 655/656)

Ressalta-se que o bem desafetado é aquele que a Administração não usa com finalidade pública.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 20 de outubro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

